



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	06 / 09 / 1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

222

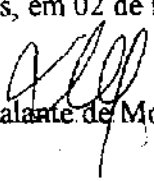
Processo : 10670.000506/96-87
Acórdão : 201-72.435
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 104.525
Recorrente : AFONSO DE LIGÓRIO SANTIAGO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

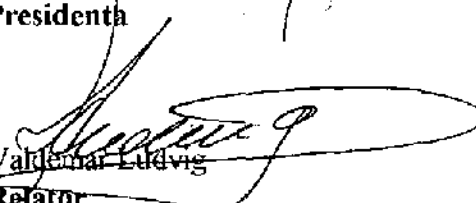
ITR/95 – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL** – Valores declarados na DIFR, que serviram de base para o lançamento do imposto, somente podem ser ilididos com provas convincentes que justifiquem sua improcedência. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AFONSO DE LIGÓRIO SANTIAGO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/mas-fcib



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000506/96-87
Acórdão : 201-72.435
Recurso : 104.525
Recorrente : AFONSO DE LIGÓRIO SANTIAGO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência, consignada na Notificação de fls. 04, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/95** – de sua propriedade denominada **Fazenda Santa Marta**, com área de 739,9 ha, localizada no Município de Grão Mogol – MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o Valor da Terra Nua atribuído no lançamento impugnado.

Requer, ainda, o impugnante o reexame da alíquota de cálculo, vez que, em 1994, o valor atribuído pelo Fisco ao hectare de terra, na localidade, correspondia a 45,29 UFIR, sendo que, em 1995, tal valor teve um expressivo aumento, passando a R\$ 86,80 o hectare.

Alegou que, no município onde se situa sua propriedade, o hectare não chega a valer nem R\$ 30,00.

Para comprovar suas alegações, traz aos autos Laudo Técnico, firmado pelo engenheiro agrônomo **Arthur dos Reis Gonzaga**, bem como Notificação ITR-94, DARFs comprovando recolhimento ITR-94 e Extrato contendo as informações existentes nos bancos de dados eletrônicos, do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais, da Secretaria da Receita Federal.

A autoridade julgadora singular indefere a Impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O contribuinte reclama do VTN mínimo atribuído ao seu imóvel. Entretanto não traz aos autos do processo qualquer documento que pudesse descaracterizá-lo. Assim, diante da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, não deve ser o lançamento modificado com relação ao VTN mínimo.

(...)

O grau de utilização do imóvel objeto da impugnação foi inferior a 30% nos exercícios de 94 e 95. O contribuinte apresenta laudo



Processo : 10670.000506/96-87
Acórdão : 201-72.435

técnico elaborado por profissional habilitado retificando o perfil de ocupação de áreas do imóvel.

(...)

Entretanto, mesmo com as modificações introduzidas pelo laudo, o grau de utilização do imóvel continuou abaixo de 30%. Sendo assim, como as alterações não geraram o efeito tributário esperado pelo contribuinte, não há que se modificar o lançamento.”

(destaque nosso)

Inconformado com a Decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando os pedidos constantes em sua Impugnação, para o fim de ver reexaminado o lançamento do ITR-95, bem como a alíquota aplicada.

Ao recurso, foram juntados os seguintes documentos: Comprovante de recolhimento da ART-Matriz, expedida pelo CREA-MG; e novo Laudo de Avaliação de Propriedade Rural, acompanhado de Memória Explicativa, expedido pela Emater – MG, através do Engenheiro Agrônomo **Reinaldo Nunes de Oliveira**.

É o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000506/96-87
Acórdão : 201-72.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a Instância Administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese, o Laudo Técnico apresentado não conter alguns dos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais, para o fim a que se propõe, que são: a identificação e descrição do imóvel



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000506/96-87
Acórdão : 201-72.435

e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento, diretamente relacionado com as condições de utilização do imóvel.

Já com relação à utilização do imóvel, fator determinante para a fixação da alíquota do imposto, o Laudo técnico não apresenta nenhuma informação sobre o assunto, o que impossibilita uma possível revisão da alíquota, utilizada pela administração tributária, no lançamento do imposto.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que o lançamento seja adequado ao VTN fixado no Laudo de Avaliação, permanecendo o mesmo índice de utilização do imóvel.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Valdemar Ludvig